



LEI 752/2002 De 26 de agosto de 2002

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cruzeiro da Fortaleza por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Cruzeiro da Fortaleza, far-se-á através de:

I – Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, lazer, esportes, cultura, e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, educacional e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade;

II – Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que deles necessitam;

III – Serviços especiais nos termos desta Lei;

Art. 3º - Aos que dela necessitarem, será prestada assistência social em caráter supletivo, por entidades governamentais e não governamentais.

§ I - É vedada a criação de programas de caráter compensatório na ausência ou insuficiência das políticas básicas do município, sem a prévia aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ II – As entidades governamentais e não governamentais que atuam no atendimento de crianças e adolescentes, sediadas no município, deverão submeter os respectivos programas ao CMDCA, por escrito, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 4º - Caberá ao CMDCA expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços que venham a ser criados para a proteção e defesa da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA - MG
Praça do Santuário, 1373 – Fone:3835-1222

TÍTULO II
DA POLÍTICA E ESTRUTURA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através da criação dos seguintes órgãos:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – Conselho Tutelar

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, observada a composição partidária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II da Lei Federal nº 8069/90.

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA:

- I - Formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução de ações, a captação e aplicação de recursos;
- II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e adolescentes, e de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, dos bairros, oriundos da zona urbana ou rural;
- III - Formular prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que venha a se relacionar com a melhoria de condições de vida para crianças e adolescentes;
- IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de quanto se execute no município, que possa afetar as suas deliberações;
- V - Elaborar o seu regimento interno;
- VI - Propor modificações nas estruturas dos órgãos da Administração, ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VII - Oferecer subsídios e opinar sobre o orçamento municipal necessário destinado à área da criança e do adolescente;
- VIII - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade da criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA - MG**

Praça do Santuário, 1373 – Fone:3835-1222

IX - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações esportivas e de lazer, voltadas para a infância e juventude;

X - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento sob forma de guarda, da criança e adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XI - Registrar as entidades não governamentais que prestem atendimento a ações de direito da criança e do adolescente e que mantenham programas de:

- a) – orientação e apoio sócio familiar;
- b) – apoio sócio educativo em meio aberto;
- c) – colocação sócio familiar;
- d) – abrigo;
- e) – liberdade assistida;
- f) – semi-liberdade;
- g) – internação.

XII - Elaborar o Regimento Geral do Conselho Tutelar;

XIII - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais e não governamentais que operem no município, fazendo cumprir as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XIV - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar providências que julgar necessárias para a escolha e a posse dos membros do Conselho Tutelar.

SEÇÃO III – DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 10 (dez) membros indicados pelos seguintes órgãos:

- a) – 01 representante do Departamento Municipal de Saúde;
- b) – 01 representante do Departamento de Assistência Social;
- c) – 01 representante do Gabinete do Prefeito;
- d) – 01 representante do Departamento de Educação;
- e) – 01 representante da Seção de Contabilidade da Prefeitura Municipal;
- f) – 05 representantes de entidades não governamentais de defesa, promoção e ou atendimento da criança e adolescente em funcionamento no município, ou na sua falta, pessoas da comunidade considerada de ilibada conduta moral.

§ 1º - Os conselheiros citados nas letras 'a' 'b' 'c' 'd' e 'e', serão indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Os representantes de entidades não governamentais serão escolhidos em Assembléia pelo voto das entidades de defesa, promoção e ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em funcionamento no município, ou em reuniões da comunidade com o voto dos presentes.

§ 3º - A Assembléia referida no parágrafo anterior terá atribuição de eleger, fiscalizar, indicar e destituir os membros do Conselho que não cumprirem os princípios estatutários, com voto de 2/3 dos participantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA - MG
Praça do Santuário, 1373 – Fone:3835-1222

§ 4º - A primeira Assembléia para eleição dos representantes das entidades não governamentais, referida no parágrafo 2º será convocada por uma comissão provisória, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 5º - A comissão provisória referida no § anterior será constituída por:

- a) – um representante da sociedade civil;
- b) – um representante do Poder Executivo;
- c) – um representante do Poder Legislativo;

§ 6º - O presidente, o vice-presidente, o secretário e o tesoureiro serão eleitos por seus pares na primeira reunião do Conselho.

§ 7º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 8º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão um mandato de 03 (três) anos, admitindo-se a recondução.

§ 9º - A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-ão pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

§ 10 - A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá ter uma Secretaria Executiva, composta de funcionários públicos municipais, cedidos pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III **DO CONSELHO TUTELAR**

SEÇÃO I – DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 10 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO II – DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 11 - O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros e 05 (cinco) suplentes com mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução.

Art. 12 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

SEÇÃO III – DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 13 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- a) – Reconhecida idoneidade moral;
- b) – Idade superior a 21 anos;
- c) – Residir no município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA - MG
Praça do Santuário, 1373 – Fone:3835-1222

Art. 14 - Para a escolha dos Conselheiros, caberá ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente prever a composição das chapas, suas formas de registro, forma e prazo para impugnações, registro de candidaturas, processo de escolha, proclamação e posse dos escolhidos.

Art. 15 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar poderá ser presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

SEÇÃO IV – DO EXERCÍCIO E DA FUNÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 16 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 17 - A remuneração dos Conselheiros, a ser fixada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, não gera relação de emprego com a Municipalidade.

SEÇÃO V – DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 18 - Perderá o mandato o Conselheiro que violar princípios do regimento interno ou for condenado por sentença definitiva, pela prática de crime ou contravenção.

§ único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 19 - São impedidos de servir ao mesmo Conselho: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ único - Entende-se o impedimento do Conselheiro na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e o representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, Foro Regional ou Distrito local.

SEÇÃO VI - DO FUNCIONAMENTO

Art. 20 - Os Conselheiros atenderão informalmente as partes, mantendo registro integral de cada caso, até a conclusão dada a ele e a adoção e cumprimento de providências necessárias.

Art. 21 - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria dos votos de seus membros.

Art. 22 - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo e financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA - MG
Praça do Santuário, 1373 – Fone:3835-1222

Art. 23 - No regimento interno deverão constar o horário de atendimento ao público e as escalas de atendimento de plantões nos fins de semana e feriados.

Art. 24 - Novos Conselhos Tutelares poderão ser criados em razão da demanda de atendimento, por determinação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS DE ABRIGO E APOIO SÓCIOS-EDUCATIVOS
GOVERNAMENTAIS.

SEÇÃO I – DAS CRECHES GOVERNAMENTAIS

Art. 25 - O Poder Público Municipal assegurará abrigo em creches, às crianças até 07 (sete) anos de idade e que dela necessitarem, mediante critérios a serem estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II - DO CENTRO DE PREVENÇÃO E ATENDIMENTO MÉDICO E
PSICOSSOCIAL

Art. 26 - As crianças e adolescentes, vítimas de maus tratos, negligência, exploração, abuso, crueldade e opressão, serão prestados atendimento médico e psicossocial, através de um centro especial, a ser criado por iniciativa do Poder Executivo, podendo contar com o apoio da iniciativa privada, nos termos desta lei.

§ 1º - Será admitida a iniciativa particular mediante convênio com a Prefeitura Municipal, para consecução dos fins previstos nesta Lei.

§ 2º - Mediante determinação Judicial e em havendo possibilidade, poderão ser atendidos adolescentes em regime de liberdade assistida.

SEÇÃO III - DO CENTRO DE IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DE
PESSOAS DESAPARECIDAS

Art. 27 - O Poder Executivo Municipal, assegurará através de serviço especial, a identificação e localização de pais e responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

CAPÍTULO V - ESTABELECIMENTO DE INTERNAÇÃO EDUCACIONAL

Art. 28 - Visando a proteção e a educação ao adolescente entre 12 e 17 anos , inclusive, o Poder Público Municipal poderá criar e manter um estabelecimento próprio ou conveniado de internação educacional no município.

§ único - Somente serão aceitos no estabelecimento de internação educacional os adolescentes que, tendo cometido ato infracional, forem encaminhados pelo Juiz da Infância e da Juventude da Comarca de Cruzeiro da Fortaleza, nos termos da Lei Federal nº 8069/90.

CAPÍTULO VI
ENTIDADES NÃO – GOVERNAMENTAIS



Art. 29 - Entidades particulares poderão manter creches no município de Cruzeiro da Fortaleza, desde que seus programas sejam aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ único - As creches não governamentais poderão manter crianças até aos 07 (sete) anos de idade.

Art. 30 - As creches instaladas pela iniciativa privada, ficam sujeitas à fiscalização do Conselho Tutelar e seus dirigentes às sanções da Lei Federal nº 8069/90, por excessos ou omissões que venham cometer, sem prejuízo para as demais providências e fiscalizações previstas no art. 95 da referida Lei Federal.

TÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 31 - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cujos recursos serão utilizados segundo a liberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ único - Comporão os recursos do Fundo Municipal:

- a) Recursos orçamentários do Município;
- b) Recursos transferidos ao Município, nos termos do § único do art.261, da lei Federal nº 8069/90;
- c) Recursos captados pelo município através de Convênios ou por doações diretas ao Fundo;
- d) Recursos provenientes das multas nos termos do art. 214 da Lei Federal nº 8069/90
- e) Recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- f) Outros recursos que lhe forem destinados, resultantes de depósitos e aplicações de capital.

Art. 32 - Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios ou a ele transferidos em benefício das Crianças e Adolescentes, pelo Estado ou pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de Convênios;

III - Fiscalizar a aplicação de recursos municipais destinados ao atendimento da criança e do adolescente;

IV - Administrar os recursos específicos por ele captados destinados aos programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 33 - O Fundo será regulamentado por Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo.

TÍTULO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA - MG
Praça do Santuário, 1373 – Fone:3835-1222

DIPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 - Visando adequar e viabilizar a execução desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios com os governos Federal e Estadual nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 35 - A remuneração mensal dos membros do Conselho Tutelar, deverá ser paga até dia 20 do mês subsequente.

Art. 36 - O Executivo Municipal incluirá anualmente no Orçamento Municipal, recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ único - A remuneração fixada, não gera relação de emprego com a municipalidade.

Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Cruzeiro da Fortaleza-MG, 26 de agosto de 2002.

LUIZ EUSTÁQUIO DE ANDRADE
Prefeito Municipal

REVOGADA PELA LEI: 1014/2012 DE 25/10/12